



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600749 - RJ(2024/0108740-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
AGRAVADO : EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA
AGRAVADO : ROSEMARY DO ESPIRITO SANTO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES FILHO - RJ157994

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E TAXA DE OCUPAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA POSSESSÓRIA E OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse, com pedido de taxa de ocupação mensal, em razão da ocupação do imóvel pelos réus.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, julgou procedente o pedido para consolidar a imissão na posse e a propriedade plena do bem, fixou taxa de ocupação mensal desde a citação e condenou ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para fixar o termo final da taxa de ocupação na data da imissão na posse, mantendo a procedência da imissão e da taxa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, ao se admitir a via de imissão na posse em lugar da reintegração de posse do fiduciário, seu cessionário ou sucessores; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, III, do CPC, por omissão específica quanto à aplicação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997 e à adequação da ação possessória diante

do desdobramento da posse; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de reintegração de posse após a extinção da dívida com transferência da posse indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022, III, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A imissão na posse é a via adequada do proprietário não possuidor para reaver a posse de quem a detém injustamente, sendo inaplicáveis as normas da Lei n. 9.514/1997 ao caso, em que o imóvel foi arrematado e posteriormente alienado a terceiros. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado no art. 105, III, a, é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022, III, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes de forma clara e fundamentada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a ação de imissão na posse é adequada ao proprietário não possuidor, sendo inaplicável o art. 30 da Lei n. 9.514/1997 em hipótese de arrematação e alienação a terceiro. 3. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, é inadmitido ou desprovido na mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 30; CPC, arts. 85 §11 e 1.022, III; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.965.703/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600749 - RJ(2024/0108740-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLAUDIONOR AZEVEDO DA CONCEICAO**
AGRAVANTE : **CARMEN LUCIA DA CONCEICAO SOUZA**
ADVOGADO : **ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722**
AGRAVADO : **EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA**
AGRAVADO : **ROSEMARY DO ESPIRITO SANTO VIEIRA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES FILHO - RJ157994**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E TAXA DE OCUPAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA POSSESSÓRIA E OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse, com pedido de taxa de ocupação mensal, em razão da ocupação do imóvel pelos réus.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, julgou procedente o pedido para consolidar a imissão na posse e a propriedade plena do bem, fixou taxa de ocupação mensal desde a citação e condenou ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para fixar o termo final da taxa de ocupação na data da imissão na posse, mantendo a procedência da imissão e da taxa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, ao se admitir a via de imissão na posse em lugar da reintegração de posse do fiduciário, seu cessionário ou sucessores; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, III, do CPC, por omissão específica quanto à aplicação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997 e à adequação da ação possessória diante do desdobramento da posse; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à

possibilidade de reintegração de posse após a extinção da dívida com transferência da posse indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022, III, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A imissão na posse é a via adequada do proprietário não possuidor para reaver a posse de quem a detém injustamente, sendo inaplicáveis as normas da Lei n. 9.514/1997 ao caso, em que o imóvel foi arrematado e posteriormente alienado a terceiros. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado no art. 105, III, a, é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022, III, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes de forma clara e fundamentada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a ação de imissão na posse é adequada ao proprietário não possuidor, sendo inaplicável o art. 30 da Lei n. 9.514/1997 em hipótese de arrematação e alienação a terceiro. 3. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, é inadmitido ou desprovido na mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 30; CPC, arts. 85 §11 e 1.022, III; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.965.703/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIONOR AZEVEDO DA CONCEIÇÃO e CARMEM LUCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por

prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 455-464).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 490-492.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 325):

APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM. TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMÓVEL OCUPADO PELOS RÉUS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO. - Rejeição da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelos réus. Inexistência de prova de que os demandantes possuem condições financeiras de efetuar o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. - Rejeição da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelos autores pela mesma razão. Ademais, os demandados terão de que desocupar o imóvel que habitam, além de efetuar o pagamento de taxa de ocupação, comprometendo ainda mais sua renda. - Ação de imissão na posse pode ser definida como “a ação do proprietário sem posse contra o possuidor sem título”. Pretensão embasada em certidão do registro geral de imóveis comprovando a titularidade do bem, adquirido através de escritura pública de compra e venda. - Caixa Econômica Federal que, em 20/06/2008, cedeu e transferiu à empresa gestora de seus ativos - ENGEA, o bem em discussão, tendo esta arrematado (05/05/2009) o imóvel e cancelado a hipoteca. Referida empresa alienou aos autores o referido bem, 28/09/2017. - Documentos acostados pelos réus que se encontram desacompanhados de provas no sentido de que procederam ao pagamento de prestações relativas ao contrato de mútuo objeto de revisão. - Primeiro réu que foi notificado extrajudicialmente pelos demandantes, para desocupar o bem, mas optou pela inércia, não podendo, juntamente com a segunda ré, serem beneficiados, mormente diante da existência de terceiros de boa-fé (sendo esta presumida), que possuem direitos que devem prevalecer em nome da segurança jurídica. Precedentes Jurisprudenciais. - Proprietários do bem que fazem jus ao recebimento de taxa de ocupação mensal. Se alguém ocupa um imóvel sem a permissão do proprietário, por óbvio, este tem direito ao recebimento de valor relativo a taxa de ocupação questionada pelos réus, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - Julgado que fixou termo inicial para o pagamento da taxa de ocupação, a saber: da citação,

deixando de fixar o termo final, cabendo, portanto, elucidar tal ponto, que deve ser a data da imissão na posse. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 384):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM. TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição de embargos de declaração. 2. Alegação de omissão. Inocorrência. Acórdão que enfrentou detida e fundamentadamente todas as questões trazidas pelos recorrentes. 3. Pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante nos embargos de declaração que, na verdade, busca a modificação do julgado, de forma transversal, para retirar-lhe a eficácia, o que não se mostra cabível diante da estreita via dos embargos de declaração. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 30, da Lei n. 9.514/1997, porque o acórdão recorrido decidiu pela via da imissão na posse quando, diante do desdobramento possessório na alienação fiduciária com consolidação da propriedade e frustração dos leilões, deveria ter admitido a reintegração de posse assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores; e

b) 1.022, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre a aplicação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, incidindo omissão específica quanto à adequação da ação possessória em face do desdobramento da posse, sem enfrentar ponto capaz de infirmar a conclusão adotada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ação adequada seria a imissão na posse com fixação de taxa de ocupação e ao afastar a aplicação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, divergiu do entendimento firmado no

REsp 2.019.882/PR (Terceira Turma), que reconheceu a possibilidade de reintegração de posse pelo credor fiduciário, seu cessionário ou sucessor, mesmo após a extinção da dívida, com transferência da posse indireta e dos direitos correspondentes (fls. 406-408).

Requer o provimento do recurso para que se anule a decisão proferida nos embargos de declaração, com exame da tese sobre a incidência do art. 30 da Lei n. 9.514/1997 e a adequação da ação de reintegração de posse; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, determine-se a via possessória adequada e se afaste a imissão na posse, por entender que os autores não seriam proprietários do imóvel (fls. 399-409).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 453.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel adquirido por escritura pública e o pagamento de taxa de ocupação mensal, em razão da ocupação pelos réus (fls. 327-333).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar e julgou procedente o pedido para consolidar a imissão na posse e a propriedade plena do bem, fixando taxa de ocupação mensal de R\$ 1.300,00, devida desde a citação, condenando ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 252-257).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para fixar o termo final da taxa de ocupação na data da imissão na posse, mantendo, no mais, a procedência da imissão e da taxa de ocupação (fls. 325-333).

I - Art. 1.022, III, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de vícios no acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 387-388):

In casu, verifica-se que o acórdão se pronuncia expressamente acerca da adequação da ação de imissão na posse no caso vertente, já que restou demonstrado que o autor adquiriu a propriedade do bem, bem como que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros injustamente, esclarecendo ainda que as normas constantes na Lei nº 9.514/1997 não se aplicam à hipótese, visto que o bem arrematado foi alienado a terceiros, não se cogitando em reintegração de posse do bem.

Da mesma forma, a decisão colegiada embargada enfrentou a questão relacionada à ação revisional proposta pelos embargantes em face da Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal, concluindo que na data que os autores adquiriram a propriedade do bem, o imóvel já se encontrava arrematado pela ENGEA, e com a hipoteca cancelada, consoante certidão do RGI de fls. 33/34 e que restou demonstrado que o embargante foi devidamente notificado para desocupar o bem e permaneceu inerte, sendo certo que a displicência dos apelantes não pode beneficiá-los, mormente diante da existência de terceiros de boa-fé, que possuem direito devem prevalecer em nome da segurança jurídica.

Além disso, é possível observar que a decisão embargada mencionou que o fato de os adquirentes terem ciência de que o imóvel estava ocupado não lhes retiram o direito de percepção da taxa de ocupação, visto que, como dito anteriormente, o embargante, embora notificado para desocupação, preferiu permanecer no bem sem adotar qualquer providência judicial.

Portanto, não há qualquer omissão no decisor. O julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos.

Note-se, a mera discordância com o resultado do processo não denota a existência de qualquer omissão no acórdão, ao passo que os presentes aclaratórios têm a única finalidade de pré-questionamento.

Como se observa, a Corte a quo rejeitou a aplicação das normas constantes na Lei n. 9.514/1997 ao caso concreto, visto que o bem arrematado foi alienado a terceiros, não se cogitando em reintegração de posse do bem.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tratando-se de mera inconformidade com a decisão desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 30, da Lei n. 9.514/1997

Alega a parte agravante que diante do desdobramento possessório na alienação fiduciária, deveria ter sido admitida a reintegração de posse ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, não sendo adequado o ajuizamento de imissão na posse.

O Tribunal, por sua vez, entendeu adequada a via eleita. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 329 e 331):

É sabido que a ação de imissão na posse pode ser definida como “a ação do proprietário sem posse contra o possuidor sem título”. Sob essa ótica, para embasar sua pretensão, a demandante trouxe aos autos certidão do registro geral de imóveis comprovando a titularidade do bem, adquirido através de escritura pública de compra e venda.

A ação de imissão na posse tem caráter petitório, revelando-se a via adequada para aquele que adquire a propriedade, por meio de título registrado, postule a posse de quem injustamente a detenha, com base no disposto no artigo 1228, caput do Código Civil.

Não há que se cogitar em fungibilidade de ações constante da fundamentação do julgado.

[...]

As normas constantes da Lei nº 9.514/1997 não se aplicam à hipótese, visto que o bem arrematado foi alienado a terceiros, não se cogitando em reintegração na posse do bem. De outra sorte, o fato de a aquisição do imóvel ter ocorrido com a ciência dos adquirentes da existência de ocupantes, não retira o direito de percepção

da taxa em discussão, valendo destacar, mais uma vez, que o primeiro réu foi notificado para efetuar a desocupação, preferindo permanecer no bem, sem adotar providência judicial alguma.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "o recorrido, ao adquirir o imóvel em procedimento de execução extrajudicial e registrar o título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, tornou-se o legítimo proprietário do bem. A ação de imissão na posse é, por excelência, o instrumento processual adequado posto à disposição do proprietário não possuidor para reaver a posse daquele que a detém injustamente. A adequação da via eleita é, portanto, manifesta." (REsp n. 1.965.703/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Na hipótese, consta que a empresa ENGEA arrematou o imóvel de forma extrajudicial no ano de 2009 e procedeu no cancelamento da hipoteca, tendo os agravados adquirido o bem do arrematante no ano de 2017, através de escritura pública de compra e venda registrada na matrícula.

Desse modo, a imissão na posse se mostra o instrumento adequado para os proprietários não possuidores reverem a posse, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024;

AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.600.749 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108740-7

Número de Origem:

00329483920188190202 202324512816 329483920188190202

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR AZEVEDO DA CONCEICAO

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722

AGRAVADO : EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA

AGRAVADO : ROSEMARY DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES FILHO - RJ157994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026